

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCO GILSON PEREIRA SOUZA

**UMA ANÁLISE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PENA DE MORTE NO BRASIL E  
A PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

FRANCISCO GILSON PEREIRA SOUZA

**UMA ANÁLISE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PENA DE MORTE NO BRASIL E  
A PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso –  
*Artigo Científico*, apresentado à Coordenação  
do Curso de Graduação em Direito do Centro  
Universitário Doutor Leão Sampaio, em  
cumprimento às exigências para a obtenção do  
grau de Bacharel.

**Orientador:** Esp. José Boaventura Filho.

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

**UMA ANÁLISE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PENA DE MORTE NO BRASIL E  
A PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada  
do Trabalho de Conclusão de Curso de FRANCISCO  
GILSON PEREIRA SOUZA

Data da Apresentação \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Me. José Boaventura Filho

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

## UMA ANÁLISE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PENA DE MORTE NO BRASIL E A PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS

Francisco Gilson Pereira Souza<sup>1</sup>  
Mestre José Boaventura Filho<sup>2</sup>

### RESUMO

A pena de morte, também denominada pena capital, é uma das formas mais antigas de punição, cuja legitimidade vem sendo amplamente questionada à luz dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. No Brasil, sua proibição, prevista na Constituição Federal de 1988, ressalvado o caso de guerra declarada, representa a consolidação de um compromisso ético e jurídico com a preservação da vida e com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Este estudo tem como objetivo analisar a proibição da pena de morte no Brasil sob a perspectiva dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, investigando seus fundamentos históricos, éticos, políticos e constitucionais. A metodologia utilizada baseia-se em revisão bibliográfica e na análise de legislações nacionais, comparações internacionais e tratados de direitos humanos. Busca-se compreender como essa opção jurídica reflete a valorização da vida e a rejeição de práticas punitivas desumanizadoras. Pretende-se ainda examinar os argumentos favoráveis e contrários à pena capital, evidenciando que a escolha brasileira por sua não adoção reafirma a justiça como instrumento de reabilitação e não de eliminação. Assim, a pesquisa contribui para o fortalecimento do debate público e acadêmico sobre a centralidade da dignidade humana na formulação das políticas penais contemporâneas.

**Palavras-chave:** Pena de Morte. Direitos Humanos. Constituição Federal. Dignidade da Pessoa Humana. Estado Democrático de Direito.

### 1 INTRODUÇÃO

A pena de morte, também conhecida como pena capital, é uma das formas mais antigas de punição praticadas pela humanidade. Desde civilizações antigas, a eliminação física do infrator foi vista como resposta a crimes considerados graves. Contudo, ao longo dos séculos, especialmente após a consolidação do pensamento iluminista e do movimento pelos direitos humanos, essa prática passou a ser fortemente questionada. O Brasil, alinhado a essa evolução, aboliu a pena capital em tempos de paz, reafirmando em sua Constituição Federal de 1988 que

---

<sup>1</sup> Breve currículo do autor. Ex: Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-e.mail do estudante

<sup>2</sup> Breve currículo do Professor Orientador. Exemplo: Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestranda em Administração\_UFCA\_alyneoliveira@leaosampaio.edu.br

a vida é direito inviolável, ressalvando sua aplicação apenas em caso de guerra declarada (Sarlet, 2012).

A discussão sobre a pena de morte desperta intensos debates jurídicos, políticos e sociais, contrapondo de um lado aqueles que a defendem como instrumento de combate à criminalidade e, de outro, os que a consideram uma afronta direta à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, analisar a proibição da pena de morte no Brasil revela-se de extrema importância, pois evidencia como o país optou por um caminho de respeito aos direitos fundamentais e de fortalecimento da democracia (Bobbio, 2004).

A problemática central que orienta este estudo pode ser sintetizada na seguinte questão: como a proibição da pena de morte no Brasil reflete a prevalência dos direitos humanos e a valorização da dignidade da pessoa humana em seu ordenamento jurídico? Essa indagação conduz à necessidade de compreender não apenas o texto constitucional, mas também os fundamentos históricos, éticos e políticos que sustentam a rejeição da pena capital (Comparato, 2003).

A partir desse problema, delinea-se o objetivo principal desta pesquisa: analisar a proibição da pena de morte no Brasil à luz dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Esse objetivo central desdobra-se em tarefas específicas, como investigar o contexto histórico da pena de morte no Brasil e no mundo, examinar a legislação brasileira em especial a Constituição Federal de 1988, comparar a posição do Brasil com a de outros países e analisar os argumentos favoráveis e contrários à pena de morte sob a perspectiva dos direitos humanos (Moraes, 2021).

Essas metas de investigação possibilitam uma abordagem ampla e crítica sobre o tema, permitindo identificar tanto as razões jurídicas e constitucionais que justificam a opção brasileira, quanto os fundamentos éticos e sociais que reforçam essa escolha. Além disso, a análise comparativa com outros países evidencia a singularidade da postura do Brasil em um cenário internacional no qual a pena de morte ainda é amplamente aplicada (Canotilho, 2011).

A relevância deste estudo se justifica pelo fato de que, em tempos de crescente insegurança pública, ressurgem vozes que defendem o endurecimento das penas como solução imediata para a violência. Nesse sentido, compreender por que o Brasil não adota a pena de morte em tempos de paz e como essa decisão se conecta com os direitos fundamentais é essencial para evitar retrocessos legislativos e reforçar a centralidade da dignidade humana na política criminal (Beccaria, 1764).

Dessa forma, a presente pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico e social acerca da prevalência dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando que a proibição da pena de morte não se trata apenas de uma norma legal, mas de um compromisso ético e civilizatório. Ao reafirmar a vida como bem jurídico supremo, o Brasil demonstra que a justiça deve estar voltada não para a eliminação do indivíduo, mas para a sua reinserção social e para a consolidação de um Estado Democrático de Direito verdadeiramente comprometido com a dignidade da pessoa humana (Ferreira Filho, 2020).

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 METODOLOGIA**

O presente trabalho desenvolve-se a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de livros, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, além de documentos emitidos por organismos de direitos humanos. Essa escolha metodológica se justifica pelo caráter teórico do estudo, que busca compreender a proibição da pena de morte no Brasil a partir da prevalência dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais (Marconi; Lakatos, 2017).

A pesquisa bibliográfica permite reunir diferentes interpretações doutrinárias sobre o tema, possibilitando uma visão plural e crítica acerca da aplicação ou rejeição da pena de morte. A utilização de autores nacionais e estrangeiros favorece o contraste de perspectivas e enriquece a análise com fundamentos históricos, filosóficos e jurídicos. Desse modo, é possível contextualizar a opção brasileira pela não adoção da pena capital, mesmo diante de pressões sociais por maior rigor penal (Gil, 2019).

A abordagem adotada neste estudo é qualitativa, pois não se restringe à mensuração estatística de dados, mas privilegia a interpretação dos significados, fundamentos e consequências da proibição da pena capital. Dessa forma, a pesquisa busca compreender os elementos que sustentam a decisão do legislador constituinte e sua relevância para a preservação da dignidade da pessoa humana (Minayo, 2017).

Quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva. Exploratória, porque investiga os fundamentos e implicações da vedação da pena de morte, aproximando-se de diferentes correntes doutrinárias e políticas criminais. Descritiva, porque expõe de forma

detalhada como a legislação brasileira e os tratados internacionais estruturam a proteção ao direito à vida (*Prodanov*; Freitas, 2013).

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo da análise das normas constitucionais e internacionais que proíbem a pena de morte para, em seguida, examinar suas consequências no contexto jurídico e social brasileiro. Esse percurso metodológico permite compreender como princípios universais, como a dignidade humana e os direitos fundamentais, concretizam-se na realidade nacional (Dantas, 2018).

Por fim, ressalta-se que a metodologia empregada também envolve uma análise crítica, que não se limita à descrição normativa, mas busca avaliar os impactos sociais e políticos da proibição da pena de morte no Brasil. Essa perspectiva contribui para verificar em que medida a opção legislativa brasileira reafirma o compromisso com os direitos humanos e como essa escolha influencia o debate público sobre segurança, justiça e democracia (Habermas, 2017).

## 2.2 REFERÊNCIAL TEORICO

### 2.2.1 Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana

Os direitos humanos representam um conjunto de garantias universais que visam assegurar condições mínimas para uma vida digna a todos os indivíduos. Sua construção histórica é resultado de longas lutas contra violações, opressões e regimes autoritários, consolidando-se como elemento essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito (Dallari, 2003).

Segundo Bobbio (1992), “os direitos humanos não nascem todos de uma vez nem de uma vez por todas”, mas resultam de um processo evolutivo condicionado pelas necessidades sociais e pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana como núcleo axiológico do ordenamento jurídico (Bobbio, 1992).

A Constituição Federal de 1988 incorporou expressamente a dignidade humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III), evidenciando a centralidade desse valor para a estrutura constitucional brasileira. Sarlet (2015) afirma que a dignidade da pessoa humana é “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”.

Nesse sentido, a proteção à vida surge como direito fundamental absoluto, consagrado tanto em normas internas quanto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 3º), que dispõe: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (Piovesan, 2021).

Contudo, ainda que esses dispositivos normativos pareçam inquestionáveis, observa-se que a efetividade desse direito enfrenta desafios em diversos países, especialmente diante da aplicação da pena de morte, prática que suscita debates éticos, jurídicos e sociais sobre a real compatibilidade dessa sanção com o princípio da dignidade da pessoa humana (Comparato, 2003).

### 2.2.2 A Pena de Morte no Contexto Mundial

A pena de morte é uma das formas mais antigas de sanção aplicada pelo Estado, remontando às primeiras civilizações, quando se buscava punir crimes considerados gravíssimos, geralmente ligados à traição, homicídio ou sacrilégio. Na Antiguidade, códigos como o de Hamurábi e legislações romanas já previam a morte como resposta penal, refletindo a lógica retributiva da pena e o caráter de intimidação social (Foucault, 2014).

Com o passar do tempo, especialmente a partir do Iluminismo, surgiram questionamentos éticos e jurídicos quanto à legitimidade dessa sanção. Cesare Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, criticou duramente a pena capital, argumentando que ela não se mostrava eficaz como instrumento de prevenção do crime e atentava contra o direito à vida, inerente ao ser humano. Para Beccaria (2006), “a pena de morte não é útil pelo exemplo que dá, mas cruel pela dor que inflige, sem que disso resulte benefício à sociedade”.

#### 2.2.2.1 A situação atual da pena de morte no mundo

Atualmente, segundo relatórios da Anistia Internacional (2023), mais de 110 países aboliram a pena de morte para todos os crimes, enquanto cerca de 55 ainda a mantêm em seus ordenamentos jurídicos, sendo que pelo menos 18 países continuam a aplicá-la de forma regular, com destaque para China, Irã, Arábia Saudita e Estados Unidos. Em contrapartida, na Europa, com exceção da Bielorrússia, todos os demais Estados aboliram essa prática, reforçando os compromissos assumidos pelo Protocolo nº 13 à Convenção Europeia dos

Direitos Humanos, que veda a pena capital em qualquer circunstância, inclusive em tempos de guerra (Anistia Internacional, 2023).

Nos Estados Unidos, a pena de morte persiste em alguns estados, embora sua aplicação venha diminuindo nas últimas décadas, tanto pela evolução jurisprudencial quanto pela crescente rejeição social. Em 2021 foram registradas 11 execuções, número significativamente inferior aos padrões da década de 1990, que ultrapassavam 90 execuções anuais. (*Death Penalty Information Center, 2022*).

#### 2.2.2.2 Tratados Internacionais e a tendência abolicionista

No plano internacional, verifica-se clara tendência de abolição da pena capital, impulsionada por tratados como: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) art. 6º: reconhece o direito à vida como inerente à pessoa humana, admitindo a pena de morte apenas em circunstâncias restritas; Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional (1989) estabelece a abolição total da pena de morte para os Estados signatários; Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969) – art. 4º: prevê restrições severas à aplicação da pena capital, vedando sua ampliação e proibindo a execução de menores de 18 anos, idosos e gestantes (Comparato, 2003).

Esses instrumentos normativos reforçam a compreensão de que a pena de morte é incompatível com os direitos fundamentais, especialmente o direito à vida e à dignidade humana. Piovesan (2013) sustenta que “o movimento internacional pela abolição da pena de morte traduz um consenso ético e jurídico em torno da sacralidade da vida humana, que não pode ser relativizada por critérios utilitaristas de prevenção criminal”.

#### 2.2.2.3 Críticas e justificativas

Apesar da forte pressão abolicionista, alguns Estados defendem a manutenção da pena capital sob a justificativa de que se trata de instrumento indispensável para a repressão de crimes hediondos e atos de terrorismo. Para esses países, a pena de morte teria função dissuasória e expressaria o sentimento de justiça da coletividade. Entretanto, pesquisas empíricas, como as conduzidas pela ONU (2019), não evidenciam correlação entre a existência da pena capital e a redução dos índices de criminalidade, fragilizando o argumento da prevenção geral.

Assim, a análise do panorama mundial demonstra um conflito entre a soberania estatal e a universalidade dos direitos humanos, especialmente no que tange à inviolabilidade da vida. Esse cenário reforça a necessidade de reflexão sobre o papel do Brasil na defesa intransigente da dignidade da pessoa humana frente a práticas que a contrariam (BOBBIO, 2004).

### 2.2.3 A Proibição da Pena de Morte no Brasil

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, estabeleceu um marco no processo de consolidação dos direitos fundamentais no Brasil, conferindo máxima proteção ao direito à vida, inserido no art. 5º, caput, como direito inviolável. Tal previsão consagra a vida como o bem jurídico mais relevante, condicionando todas as demais garantias fundamentais à sua preservação (Moraes, 2021).

O inciso XLVII do mesmo artigo dispõe expressamente: “Não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”.

Dessa forma, a pena de morte é proibida no ordenamento jurídico brasileiro, exceto em caso de guerra declarada, conforme disciplinado pelo art. 84, XIX, da CF/88, que atribui ao Presidente da República a competência para decretar a guerra, com autorização do Congresso Nacional. A exceção prevista decorre da lógica do Direito Internacional Humanitário, que admite medidas extremas em contextos de conflito armado, sem que isso implique violação dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil (Ferreira Filho, 2020).

Além da Constituição, outras normas infraconstitucionais corroboram a proibição da pena capital. O Código Penal Brasileiro, em seu art. 32, limita as espécies de penas a privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa, não incluindo a pena de morte em sua estrutura punitiva ordinária. Do mesmo modo, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) orienta a execução das penas privativas de liberdade com ênfase na ressocialização, revelando o caráter humanista da política penal brasileira (Greco, 2023).

No âmbito internacional, o Brasil assumiu compromissos claros com a proteção à vida ao ratificar instrumentos como:

Pacto de San José da Costa Rica (1969) incorporado ao ordenamento pelo Decreto nº 678/1992, que em seu art. 4º restringe severamente a aplicação da pena capital, vedando sua ampliação e estabelecendo parâmetros rigorosos mesmo para países que a admitem;

Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1989) do qual o Brasil é signatário, com a finalidade de abolir a pena de morte (Piovesan, 2021).

A doutrina pátria majoritária entende que a vedação à pena capital está diretamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), que se apresenta como fundamento da República e vetor interpretativo para todo o sistema constitucional. Nesse sentido, Sarlet (2015, p. 75) assevera: “art. 1º, III, CF - A dignidade da pessoa humana impõe limites intransponíveis ao poder punitivo estatal, de modo que a pena de morte, por atingir o núcleo essencial do direito à vida, mostra-se incompatível com a ordem constitucional, salvo na hipótese excepcional expressamente prevista”

É importante destacar que, mesmo diante de graves crises de violência urbana, propostas legislativas para ampliar a aplicação da pena de morte no Brasil enfrentam óbices constitucionais intransponíveis, tendo em vista que o direito à vida integra as cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV), que não podem ser abolidas nem mesmo por meio de emenda constitucional (Bonavides, 2018).

A manutenção dessa vedação é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que em reiteradas decisões reconhece a inconstitucionalidade de medidas que violem a integridade física e moral dos indivíduos, reforçando o caráter absoluto da proteção à vida, salvo na exceção constitucional prevista para a guerra declarada (STF, 2023).

Assim, a proibição da pena de morte no Brasil não se resume a uma norma jurídica, mas constitui expressão do compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos, com a dignidade da pessoa humana e com os valores do Estado Democrático de Direito (Dallari, 2003).

#### 2.2.4 Argumentos Favoráveis e Contrários à Pena de Morte

A pena de morte é objeto de intensos debates no campo jurídico, filosófico e social, envolvendo argumentos que buscam conciliar a segurança pública, a justiça penal e a proteção da dignidade humana. A seguir, apresentam-se as principais correntes de pensamento, divididas entre os que defendem e os que rejeitam a aplicação dessa sanção extrema (Bobbio, 2004).

##### 2.2.4.1 Argumentos Favoráveis à Pena de Morte

Os defensores da pena capital costumam sustentar seus posicionamentos em fundamentos de ordem preventiva, retributiva e econômica, argumentando que tal sanção seria necessária para combater a criminalidade e restabelecer a paz social. Entre os principais argumentos, destacam-se:

a) Efeito dissuasório e prevenção de crimes graves

Um dos principais fundamentos favoráveis à pena de morte é o argumento da prevenção geral, ou seja, a ideia de que a possibilidade de sofrer a pena máxima funcionaria como fator inibitório para a prática de crimes hediondos. Segundo essa concepção, a existência da pena capital teria impacto psicológico, desencorajando potenciais infratores. Autores como (Posner, 2014) defendem que “o temor da morte é o maior de todos os medos humanos, e, portanto, é racional acreditar que a pena capital pode reduzir condutas delituosas de extrema gravidade”.

b) Resposta proporcional ao crime cometido

Outro argumento invocado é o da justiça retributiva, segundo o qual a pena deve guardar proporcionalidade com a gravidade do delito praticado. Assim, para crimes que resultam na morte da vítima – como homicídios qualificados, latrocínios e atentados terroristas – seria justo que o autor sofresse a pena máxima, com fundamento no princípio do talion: “olho por olho, dente por dente”. Nessa perspectiva, a pena de morte seria um instrumento de justiça e equilíbrio moral, reafirmando a supremacia do direito violado (Kant, 2004).

c) Redução de custos com encarceramento

Alguns defensores alegam ainda que a execução da pena de morte representaria economia para o Estado, reduzindo gastos com manutenção de apenados em regimes de prisão perpétua ou de longa duração. Tal argumento, contudo, é contestado em países como os Estados Unidos, onde pesquisas revelam que o custo dos processos envolvendo pena capital supera, em muito, os gastos com penas privativas de liberdade de longa duração (*Amnestia International*, 2023).

#### d) Exemplo de países que aplicam a pena de morte

Defensores citam países que mantêm a pena capital e apresentam baixos índices de criminalidade, como Singapura e Japão, sustentando que a medida contribuiria para manter a ordem e a disciplina social. No entanto, críticos apontam que essa correlação não é absoluta, pois envolve outros fatores socioeconômicos e culturais (Posner, 2014).

#### 2.2.4.2 Argumentos Contrários à Pena de Morte

A corrente abolicionista apresenta um conjunto robusto de argumentos de ordem ética, jurídica e pragmática, enfatizando a incompatibilidade da pena capital com os direitos humanos e com a lógica do Estado Democrático de Direito. Entre os principais fundamentos contrários, destacam-se (Beccaria, 2006):

##### a) Violação do direito à vida e da dignidade humana

O direito à vida é consagrado como inviolável pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, caput), constituindo cláusula pétrea que não pode ser abolida nem por emenda constitucional. A pena de morte, portanto, viola a essência do Estado Democrático, que deve priorizar a ressocialização, e não a eliminação do indivíduo. Sarlet (2015) ressalta: “A dignidade da pessoa humana impõe que a pena jamais se converta em um instrumento de aniquilação da própria existência, sob pena de negar o próprio fundamento da ordem constitucional” (Sarlet, 2015).

##### b) Irreversibilidade e risco de erro judicial

Um dos maiores riscos associados à pena capital é a possibilidade de condenações injustas. Casos emblemáticos em diversos países revelam que inocentes foram executados e, anos depois, sua inocência foi comprovada. A irreversibilidade dessa sanção, diante da falibilidade humana, configura um argumento ético e jurídico incontestável contra sua adoção (Dworkin, 2001).

### c) Ineficácia na redução da criminalidade

Pesquisas da ONU (2019) e da Anistia Internacional (2023) demonstram que não há evidências concretas de que a pena de morte exerça efeito dissuasório superior ao das penas privativas de liberdade. Países que aboliram a pena capital, como Canadá e França, não registraram aumento significativo nos índices de criminalidade após a abolição, enfraquecendo o argumento da prevenção geral

### d) Possibilidade de seletividade e discriminação

Estudos indicam que a aplicação da pena de morte tende a afetar desproporcionalmente indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, grupos raciais minoritários e estrangeiros, revelando um viés discriminatório. Esse dado reforça a incompatibilidade da sanção com os princípios de igualdade e justiça social (Wacquant, 2001).

### e) Existência de alternativas mais eficazes

Por fim, argumenta-se que políticas públicas voltadas à prevenção do crime, à educação e à ressocialização de apenados apresentam resultados mais efetivos e éticos do que a aplicação da pena de morte, que não ataca as causas estruturais da criminalidade (Greco, 2023).

## 2.2.5 O Papel das Organizações Internacionais na Defesa da Vida

A proteção à vida é reconhecida como um dos pilares do sistema internacional de direitos humanos, sendo objeto de regulamentação por diversos tratados, convenções e protocolos ratificados pelos Estados. Nesse contexto, as organizações internacionais desempenham papel essencial na promoção e defesa desse direito, atuando na criação de normas, no monitoramento do seu cumprimento e na responsabilização de violações (Piovesan, 2013).

### 2.2.5.1 Organização das Nações Unidas (ONU)

A Organização das Nações Unidas, criada em 1945, consolidou a proteção à vida como um direito fundamental universal por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), cujo artigo 3º estabelece: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Posteriormente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), ratificado pelo Brasil, reforçou esse direito em seu artigo 6º, admitindo a pena de morte apenas em hipóteses excepcionais, o que já representava, à época, um avanço significativo no movimento abolicionista global. O Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto (1989) foi ainda mais incisivo, determinando a abolição da pena capital entre os Estados signatários, refletindo a tendência de eliminação dessa prática no âmbito internacional (ONU, 1989).

A ONU, por meio do Conselho de Direitos Humanos e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, exerce mecanismos de pressão diplomática e recomendações periódicas aos países que ainda aplicam a pena de morte, estimulando a adoção de moratórias e reformas legislativas em prol da abolição (alto comissariado das nações unidas para os direitos humanos, 2022).

#### 2.2.5.2 Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Sistema Interamericano

No âmbito regional, a Organização dos Estados Americanos (OEA) tem papel destacado por meio da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), que prevê, em seu artigo 4º, a proteção do direito à vida e estabelece restrições severas à pena capital, proibindo sua ampliação e restringindo sua aplicação a crimes extremamente graves, além de vedar a execução de menores de 18 anos, idosos e gestantes (OAS, 1969).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional da OEA, tem proferido decisões relevantes condenando Estados-membros por violações relacionadas ao direito à vida, reforçando a obrigação dos países de harmonizar seus ordenamentos internos com os padrões internacionais de proteção. Piovesan (2013, p. 124) destaca que: “A atuação da Corte Interamericana representa um avanço significativo na concretização dos direitos humanos, na medida em que confere eficácia jurídica aos tratados internacionais, limitando a discricionariedade estatal em matéria penal” (Piovesan, 2013).

#### 2.2.5.3 Organizações Não Governamentais e Pressão Internacional

Além das organizações intergovernamentais, entidades da sociedade civil, como Anistia Internacional e Human Rights Watch, desempenham papel crucial na defesa da vida e na luta contra a pena de morte. Essas instituições realizam monitoramento, produzem relatórios anuais e promovem campanhas de conscientização global, denunciando abusos e pressionando governos a adotarem políticas compatíveis com os direitos humanos (*Human Rights Watch*, 2023).

Relatórios recentes da Anistia Internacional (2023) revelam que, embora a pena de morte ainda persista em alguns países, a tendência global aponta para a abolição, com redução significativa no número de execuções registradas nas últimas décadas.

## 2.2.6 A Efetividade das Normas Constitucionais e os Direitos Humanos no Brasil

A Constituição Federal de 1988 é reconhecida como a mais avançada, no plano normativo, da história brasileira, especialmente no tocante à consagração dos direitos fundamentais. Contudo, a efetividade dessas normas ainda representa um desafio persistente, diante das tensões entre o texto constitucional e a realidade social, política e econômica do país (Moraes, 2021).

### 2.2.6.1 Direitos Fundamentais como Cláusulas Pétreas

O direito à vida, previsto no art. 5º, caput, da CF/88, integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais, que não podem ser abolidos nem por emenda constitucional, conforme estabelece o art. 60, § 4º, IV. Essa proteção reforça a rigidez da norma constitucional e sua supremacia no ordenamento jurídico, evidenciando que qualquer tentativa de instituir a pena de morte no Brasil, fora da hipótese excepcional de guerra declarada, seria inconstitucional e ineficaz (Bonavides, 2018).

### 2.2.6.2 A Dignidade da Pessoa Humana como Princípio Estruturante

A dignidade da pessoa humana, erigida ao status de fundamento da República (art. 1º, III), não constitui apenas um enunciado programático, mas sim um princípio normativo dotado

de força jurídica vinculante, devendo orientar a interpretação e a aplicação de todo o sistema normativo. Nesse sentido, Sarlet (2015, p. 102) afirma que: “A dignidade da pessoa humana é parâmetro e limite para a atuação estatal, inclusive no âmbito do poder punitivo, impondo que as penas sejam compatíveis com a preservação da vida e da integridade moral do indivíduo”.

#### 2.2.6.3 Mecanismos de Controle e Atuação do STF

A efetividade das normas constitucionais relacionadas aos direitos humanos é assegurada por mecanismos de controle jurisdicional, tanto no controle concentrado (ADIs, ADCs e ADPFs) quanto no controle difuso, permitindo que qualquer juiz declare a inconstitucionalidade de norma contrária aos princípios constitucionais. O Supremo Tribunal Federal (STF), em sua função de guardião da Constituição, tem reiteradamente reafirmado a vedação à pena de morte no Brasil, com fundamento na dignidade da pessoa humana e no direito à vida (Barroso, 2018).

Em decisões paradigmáticas, como no julgamento da ADPF 153 (Lei da Anistia), embora não trate diretamente da pena de morte, o STF reafirmou a centralidade dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro, reforçando a prevalência dos princípios constitucionais sobre eventuais interesses punitivos do Estado (STF, 2010).

#### 2.2.6.4 Obstáculos à Efetividade

Apesar da robustez normativa, a efetividade material dos direitos humanos enfrenta barreiras como a insuficiência de políticas públicas, a seletividade penal e a morosidade do sistema de justiça. Essa realidade gera um paradoxo: enquanto a Constituição assegura a inviolabilidade da vida, milhares de pessoas são vítimas de homicídios, violência policial e condições prisionais degradantes, configurando violações indiretas ao mesmo direito que se busca proteger (Pires, 2005).

Para Piovesan (2013), “a eficácia dos direitos humanos no Brasil demanda não apenas normas constitucionais protetivas, mas políticas estatais consistentes e mecanismos eficazes de controle e reparação”. Portanto, a efetividade das normas constitucionais não pode ser compreendida apenas como validade formal, mas como concretização prática, exigindo atuação integrada entre os poderes do Estado e a sociedade civil.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a proibição da pena de morte no Brasil, à luz da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, evidenciando a prevalência do direito à vida e da dignidade da pessoa humana como princípios estruturantes do ordenamento jurídico (Sarlet, 2015).

A análise realizada permitiu constatar que a pena capital, embora historicamente aplicada em diversas sociedades, mostra-se incompatível com os valores fundamentais consagrados pelo Estado Democrático de Direito. A Constituição de 1988 consolidou a vedação à pena de morte como cláusula pétrea, admitindo-a apenas na hipótese excepcional de guerra declarada, nos termos do art. 5º, XLVII, alínea “a”, e do art. 84, XIX. Tal restrição revela não apenas uma escolha normativa, mas um compromisso ético e jurídico com a proteção intransigente da vida (Moraes, 2021).

No plano internacional, verificou-se que o Brasil, ao aderir a instrumentos como o Pacto de San José da Costa Rica e o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, reafirmou sua posição no movimento global de abolição da pena capital, alinhando-se às diretrizes das organizações internacionais de direitos humanos, como a ONU e a OEA (Piovesan, 2013).

Os argumentos favoráveis à pena de morte, pautados na ideia de prevenção geral, retribuição e suposta redução de custos, mostram-se frágeis diante da ausência de comprovação empírica de sua eficácia na redução da criminalidade. Além disso, a irreversibilidade da execução, associada à possibilidade de erros judiciais, reforça a incompatibilidade dessa medida com um sistema jurídico que se fundamenta na dignidade humana e na justiça social (Beccaria, 2006).

Por outro lado, os argumentos contrários, sustentados na inviolabilidade do direito à vida, na falibilidade do sistema de justiça criminal e na existência de alternativas mais eficazes de combate à violência, consolidam a perspectiva de que a pena capital não deve encontrar espaço em um Estado comprometido com a promoção dos direitos humanos (Dworkin, 2001).

Conclui-se, portanto, que a proibição da pena de morte no Brasil não constitui mero enunciado formal, mas um imperativo ético-jurídico indispensável para a consolidação de uma sociedade democrática e humanista. Contudo, a efetividade dessa garantia exige não apenas a

manutenção da vedação normativa, mas também a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção do crime, à educação, à redução das desigualdades e à ressocialização, de forma a enfrentar as causas estruturais da violência sem recorrer a soluções extremas e inconstitucionais (Bobbio, 2004).

Assim, a defesa da vida e da dignidade humana deve permanecer como fundamento inegociável do Estado brasileiro, reafirmando que nenhuma justificativa utilitarista pode se sobrepor à sacralidade da existência humana (Comparato, 2003).

## REFERÊNCIAS

AMNESTY INTERNATIONAL (2023). *Death Sentences and Executions 2022*. London: Amnesty International Publications.

BECCARIA, C. B. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, N. *Teoria geral da política: a filosofia e as lições dos clássicos*. Tradução de Daniela Beccaccia. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 79, n. 237, p. 23985-24018, 10 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153*. Relator: Ministro Eros Grau. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: [Insira o link da decisão]. Acesso em: [Insira a data de acesso].

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

- COMPARATO, F. K. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DALLARI, D. de A. Direitos humanos e cidadania. 2. ed. São Paulo: Ática, 2003.
- DANTAS, M. Metodologia da pesquisa jurídica. São Paulo: Atlas, 2018.
- DEATH PENALTY INFORMATION CENTER (DPIC). The Death Penalty in 2022: Year End Report. Washington, D.C.: DPIC, 2022.
- DWORKIN, R. O Império do Direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- FERREIRA FILHO, M. G. Curso de direito constitucional. 40. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- GRECO, R. Curso de direito penal: parte geral. 25. ed. Niterói: Impetus, 2023.
- HABERMAS, J. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. v. 1. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2017.
- HUMAN RIGHTS WATCH. World Report 2023. New York: Human Rights Watch Publications, 2023.
- KANT, I. Metafísica dos costumes. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2004.
- MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MINAYO, M. C. de S. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2017.
- MORAES, A. de. Direito constitucional. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, Costa Rica, 1969.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Relatório sobre a Pena de Morte no Mundo. Genebra: ACNUDH, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos para a Abolição da Pena de Morte. Nova York, 1989.

PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2013.

PIOVESAN, F. Temas de direitos humanos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIRES, A. P. de P. A criminalidade no Brasil: uma análise sociológica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

POSNER, R. A. Economic analysis of law. 9. ed. New York: Aspen Publishers, 2014.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. de. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RUPP, L. A. Pesquisa Jurídica: método e técnica. Curitiba: Juruá, 2021.

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

WACQUANT, L. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

### **Formatação:**

- ✓ Todo o texto deve ser escrito em Times New Roman, tamanho 12, com exceção das notas de rodapé (tam 10), citações recuadas (tam 10) e Identificação de tabelas, quadros, gráficos e figuras (tam 10);
- ✓ Os itens: Título, Resumo e Referências, devem vir centralizados, em caixa alta;
- ✓ Todos os demais textos devem vir “justificados”, com exceção das referências, que devem ser alinhadas à esquerda;
- ✓ Entre cada seção ou subseção e o texto subsequente, deve vir um espaço (1,5) entre os mesmos;
- ✓ As margens da folha devem ser: superior e esquerda (3cm) e inferior e direita (2cm);
- ✓ Do título até o ítem Introdução, o espaçamento é simples. A partir da Introdução até as referências é espaçamento 1,5, com exceção das citações recuadas (simples). As referências devem vir com espaçamento simples e um espaço entre elas, e em ordem alfabética ou alfa numérica.